

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Avenida Serafim Machado Naya, s/n - Telefone: (32) 3424-1248
CNPJ – 86.982.485/0001-81 - CEP 36.760-000
Laranjal – Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº013/2022

APROVADO NA DATA

26/04/2022

Marcelo de Souza Carvalho
Presidente
CPF 042.229.676-70

Acrescenta ao Art. 112 o inc. V, da Lei 28/10 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Laranjal/MG -, relativo à redução da jornada de servidores, nos termos contidos nesta lei, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de LARANJAL- MG**, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei que acrescenta dispositivos à Lei Complementar 28/2010, de 01.12.10 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, como segue:

Art. 1º. A Lei Complementar 28/10 de 01.12.10, fica acrescida do **inc. V**, como segue:

"Art. 112... omissis...

V. Além dos direitos previstos nesta Lei, fica assegurado ao servidor público civil da administração direta, autarquias e empresas públicas, que seja responsável legal e cuide diretamente de pessoa com mobilidade reduzida, portador de necessidade especial e/ou deficiente, e que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, a redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração integral.

a) Para os fins do disposto neste artigo, entende-se como portador de necessidades especiais, a pessoa que necessita de atenção permanente, dadas as situações de deficiência física, sensorial ou mental, para as quais a presença de responsável seja indispensável à complementação do processo terapêutico ou à promoção de melhor integração do paciente à sociedade.

b) Se ambos os pais, sendo servidores, se enquadrarem no benefício sobre o qual dispõe esta lei, caberá somente a um a redução da carga horária prevista no caput deste artigo.

c) Nos casos em que a deficiência for considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica da pessoa referida no *caput* deste artigo.

d) A comprovação de necessidade especial, como definida no § 1º deste artigo, dependerá de inspeção médica e reconhecimento em laudo conclusivo expedido ou homologado pelos órgãos competentes do Estado.

e) A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre de parentesco, ou adoção, ou tutela, ou curatela ou outra modalidade de relacionamento prevista na legislação, nesta última hipótese, devendo ser de ciência pública.

RECEBEMOS

EM 08/04/2022

Robson Eleno da Silva

ADMINISTRATIVO

f) Compete aos dirigentes superiores das entidades expressas no *caput* do Art. 271-A, encaminhar a demanda ao Prefeito Municipal, que lavrará em Decreto próprio, a devida concessão de redução de carga horária do servidor que pleiteia o benefício, desde que constatado o preenchimento dos requisitos exigidos neste artigo.

g) Nos casos de necessidade temporária, o ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade estender-se por mais de 6 (seis) meses, sendo que, nos casos de necessidade permanente aplicar-se-á o disposto no § 3º deste artigo.

h) A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente de qualquer ato extintivo da Autoridade Pública.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as demais disposições que com ela sejam conflitantes e que tratem, de forma diversa, toda a matéria aqui versada.

Laranjal/MG, 22 de março de 2.022.


MARCELO DE SOUZA CARVALHO
PRESIDENTE


FABIANA FERREIRA CARVALHO SILVA
VICE PRESIDENTE


SÉRGIO RICARDO ROCHA
1º. SECRETARIO


JOÃO BATISTA DUARTE SOBRINHO


WELINTON CARLOS DA ROCHA

Ofício nº 31/2022

De – Presidente da Câmara Municipal de Laranjal/MG

Assunto – Encaminha Projeto de Lei que "*Acrésceta ao Art. 112 o inc. V, da Lei 28/10 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Laranjal/MG -, relativo à redução da jornada de servidores, nos termos contidos nesta lei, e dá outras providências*", para a c. apreciação e votação

Laranjal/MG, 22 de março de 2.022

Exmo. Sr. Presidente,
Nobre Vereadores:

Apraz-me encaminhar à V. Exa. e aos v. Nobres Pares, o Projeto de Lei que "*Acrésceta ao Art. 112 o inc. V, da Lei 28/10 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Laranjal/MG -, relativo à redução da jornada de servidores, nos termos contidos nesta lei, e dá outras providências*", para a c. apreciação e votação.

Em 2009 o Brasil assumiu o compromisso ao promulgar a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), que foi assinada em Nova York (Convenção de Nova York), em 30.03.07, de que o Brasil é um dos países signatários. E quando isto ocorre se diz que o direito foi recepcionado pelo Direito Brasileiro o que acarreta força constitucional aquele.

Deste compromisso originou o **Decreto nº 6.949 de 25.08.09**, que em seu Art. 23, **OBRIGA O BRASIL a fazer todo esforço para que a família imediata tenha condições de cuidar de seu parente portador de qualquer deficiência e que dela careça para usufruir uma vida plena de dignidade.**

Com supedâneo nesta Convenção o STF, Suprema Corte do Brasil, através de seu Tribunal Pleno, em 07/08/20, tendo como Relator o Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em matéria de REPERCUSSÃO GERAL, portanto, aplicável em todo território pátrio, decidiu, nos termos que seguem:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À REDUÇÃO DE JORNADA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONOMICA E JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDAS.**

I - A causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência, com fundamento na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) **alcança os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não tenham legislação específica cuidando do tema.** II - Existência de questão constitucional e de repercussão geral reconhecidas.

(STF - RE: 1237867 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/11/2020)

Daí se conclui que, se há proteção para aqueles que possuem deficiência, reconhecida pelo STF, se deve estendê-la aos seus cuidadores, sendo que um dos direitos consiste na **flexibilidade de horário laboral**. Isto porque, o amparo familiar é essencial para o desenvolvimento pessoal e da inclusão da pessoa com deficiência na sociedade.

Resta, pois, que a proposição, ora apresentada, tem por finalidade garantir a redução da carga horária semanal dos servidores da administração direta, indireta, autarquia, empresas públicas de direito público, empresas de economia mista de direito privado, mantidas ou instituídas pelo Município de Laranjal, para que possam cuidar de familiares/pessoas portadoras de qualquer espécie de deficiência, seja física, psíquica, ou outra espécie, ou de mobilidade reduzida.

Não se trata de oferecer benefício, mas sim condições mínimas para que as pessoas/servidores que cuidam de parentes com algum tipo de doença possam dar o mínimo de condições de efetuar um tratamento que se torne eficaz, pois são necessárias sessões de fisioterapia, equoterapia, fonoaudiologia e demais tratamentos que facilitem o dia-a-dia dos portadores de deficiência.

Além de não disponibilizar o tempo necessário para efetuar um tratamento digno, infelizmente nosso sistema não oferece meios adequados para que os parentes os transportem com facilidade para clínicas e hospitais especializados, ficando esta tarefa, via de regra, a cargo da municipalidade. Muitas vezes os pais ou familiares não possuem recursos financeiros para a contratação de profissionais ou tratamentos diferenciados, mas com a redução da carga horária

podem dar mais atenção aos entes portadores de deficiência. Ademais, os setores públicos não sofrerão prejuízo, pois são poucos os servidores que serão beneficiados.

Esta iniciativa, portanto, virá contribuir e minimizar as dificuldades enfrentadas pelos servidores públicos que tenham filho, pai, mãe, ou familiar sob seus cuidados diretos, portadores de deficiências mentais/psíquicas, físicas e/ou com mobilidade reduzida.

Por isto, solicito aos Exmos. Srs. Vereadores uma atenção especial para o presente Projeto de Lei, a este dando o apoio para a devida análise e aprovação, em face de seu caráter social e humano, com base no **Art. 1º, III, CF/88 (princípio da dignidade da pessoa humana) e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), assinada em Nova York (Convenção de Nova York), em 30.03.07.**

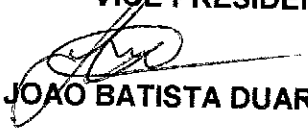
No aguardo da competente apreciação e contando com o voto favorável de todos os Exmos. Srs. Edis,

Laranjal/MG, 22 de março de 2022.


MARCELO DE SOUZA CARVALHO
PRÉSIDENTE


FABIANA FERREIRA CARVALHO SILVA
VICE PRESIDENTE


SERGIO RICARDO ROCHA
1º. SECRETARIO


JOAO BATISTA DUARTE SOBRINHO


WELINTON CARLOS DA ROCHA